DECISÃO TC – 39.157 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 001834/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: Francisco José Alves dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 725/2022
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.157

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Revisão de Proventos e Pensões a Francisco José Alves dos Santos, devendo-se observar o art. 6º- A da EC nº 70/2012, passando o servidor a ter direito a proventos integrais e reajuste do benefício pela PARIDADE.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **31.08.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** o benefício de Revisão de Proventos e Pensões a **Francisco José Alves dos Santos,** referente ao Processo Administrativo EX. 01584.03/2012-RV1, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:38

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 14 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:38

DECISÃO TC – 39.157 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal a Portaria nº 2693/2012, 06 de setembro de 2012 (fls. 82 da peça unificada), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 26.568 de 18/09/2012, que **REVISOU** o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido a **FRANCISCO JOSÉ ALVES DOS SANTOS** para cumprir determinação do art. 6º A da EC nº 70/2012 no sentido da adequação do cálculo dos proventos.

Registre-se que o ato concessório da aposentadoria foi objeto de análise nos autos do processo nº TC/000314/2016.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em Atos de Pessoal nº 202/2022 (fls. 90/91) registrando que, de acordo com o parecer de fls. 80 e a planilha de fls. 79, o Interessado tem direito à adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez de acordo com o que determina o art. 6º- A da EC nº 70/2012, conforme situação detalhada abaixo:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Fundamento legal	Art. 1º, §1º da Lei nº 10887/2004 c/c art. 29-B da Lei nº 8.123/1991	Art. 6º-A da EC nº 70/2012
Base de Cálculo	80% maiores remunerações	Última Remuneração
Reajuste	Revisão anual	Paridade
Proventos	Proporcionais	Integrais

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE**, para fins de **REGISTRO,** do ato de revisão dos proventos de Aposentadoria por Invalidez concedido a **FRANCISCO JOSÉ ALVES DOS SANTOS** para adequação ao que determina o art. 6º- A da EC nº 70/2012.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:38

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 725/2022 (fls.94/95), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** da revisão dos proventos da aposentadoria por invalidez em favor do Sr. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, com o consequente registro do ato, **com direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade**, devendo receber benefício que consta na (peça 6) às fls. 1/2, nos termos da Portaria de aposentação e parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, ressaltando-se, ainda, o teor do art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando que a alteração dos valores do benefício de aposentadoria ocorre por imposição da regra de adequação do cálculo dos proventos determinada no art. 6º- A da EC nº 70/2012;

Considerando que a referida Emenda Constitucional dispõe que o Servidor que que tenha ingressado no serviço público até a data de sua publicação e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

> *Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo*

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:38

aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Considerando que, diante do procedimento de apuração, foi elaborada a planilha de fls. 79 com ajuste de valores dos proventos de aposentadoria por invalidez;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **31/08/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a **revisão dos proventos de Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. FRANCISCO JOSÉ ALVES DOS SANTOS,** sendo que deverá perceber os proventos no total de **R$ 1.586,15 (mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos),** com proventos integrais e reajuste pela **PARIDADE,** nos moldes da planilha de fls. 79, da forma a seguir:

PLANILHA DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	**VALOR (R$)**
Vencimento Efetivo	671,27

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:38

Gratificação de Atividade Funcional	422,65
Adicional do Triênio	268,50
Adicional do Terço	223,73
Total dos Proventos	**1.586,15**

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:54
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:38